



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002853-48.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Jane Lopes Bezerra Cavalcanti

Advogados : Antônio Fausto Terceiro de Almeida e Ana Marta de Queiroz Aquino

Apelada : Oswaldina Tavares de Moraes

Advogada : Thaysa Kelly Ferreira dos Santos

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. SUBLEVAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS BENS PERTENCEM A PROMOVIDA POR HERANÇA E A RISCO DE DILAPIDAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEMONSTRADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A cautelar de arrolamento de bens tem como escopo a conservação de bens em risco de dissipação, extravio ou dilapidação a demandar frustração de determinada obrigação, carecendo de confirmação da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

- Não demonstrada a situação de risco a justificar o alegado temor de dilapidação do patrimônio, descabe deferir o arrolamento de bens.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 124/129, interposta por **Jane Lopes Bezerra Cavalcanti** contra a sentença de fls. 115/V/116, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Cautelar de Arrolamento de Bens**, ajuizada em desfavor de **Oswaldina Tavares de Moraes**, nestes termos:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, isto com supedâneo nos arts. 797 e segs e 857, II, do CPC.

Em suas razões, a recorrente defende a imperiosa necessidade de reforma integral da sentença, argumentando, em suma, não existir qualquer comprovação de que a apelada apresentou capacidade financeira para contribuir com o acervo de bens no inventário de Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti, “numa clara demonstração de dilapidação do patrimônio do inventariado, pois, patrimônio que deveria constar registrado em seu nome, está hoje em nome da recorrida”, fl. 128, conjuntura que comprova a dilapidação de bens declinados, dando ensejo, inclusive, ao bloqueio judicial de bens. Vindica a isenção nas custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões, 133/136, reiterando os termos da contestação, a apelada sustentou não ter a requerente legitimidade para reivindicar bens da herança do falecido Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti, e, ainda, que adquiriu bens de herança do seu genitor, Osvaldo Tavares de Moraes. Pugna pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou no sentido de prover a apelação, fls. 144/147.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Jane Lopes Bezerra Cavalcanti com base nos arts. 804 e 858 do Código de Processo Civil, ajuizou a vertente **Ação de Arrolamento de Bens** em desfavor de **Oswaldina Tavares de Moraes**, alegando a possibilidade de suposta dilapidação de bens pela promovida, que conviveu em união estável com o fenecido Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti.

No entanto, por não lograr êxito na comprovação da eventual dilapidação, tampouco os requisitos fundamentadores das cautelares, quais seja, fumaça do bom direito e perigo da demora, o magistrado de 1º grau julgou improcedente o pleito cautelar.

Insatisfeita com esse desfecho, **Jane Lopes Bezerra Cavalcanti** manejou a apelação, alegando, como visto, não existir prova de ter a recorrida participado na construção do patrimônio do fenecido, e defendendo o risco de dilapidação.

Entrementes, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Em primeiro lugar, a questão referente à participação

nos bens adquiridos na constância da união estável entre a recorrida e Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti não merece maiores considerações, seja pelo teor do art. 1.725, do Código Civil, em que se aplica ao relacionamento o regime parcial de bens e, como tal, apenas aqueles adquiridos em sua constância e adquiridos pelo esforço comum são partilháveis, ou por haver confirmação, através do documentos colacionados às fls. 27/97 de ter a apela recebido imóveis de herança, sem haver divisão com o do inventário do mencionado fenecido.

De outra senda, por se tratar de ação cautelar, devem estar satisfatoriamente comprovados os requisitos autorizadores da medida perseguida, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Sobre o tema, anota **Greco Filho**:

...Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*... (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 3^o vol., 12^a ed., Saraiva, p. 153).

Concernente ao *fumus boni juris*, no dizer da mais autorizada doutrina, este se encontra presente na **plausibilidade** do direito invocado pela parte. Como asseverou **Willard de Castro Villar**, em obra, que se tornou clássica sobre o tema, este requisito consiste no “juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado.” (In. **Medidas Cautelares**, 1971, p. 59).

Quanto ao *periculum in mora*, este refere-se a “irreparabilidade ou difícil reparação desse direito”, na medida que a “cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (Nelson Nery Junior, In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10^a ed., RT, p. 1116).

Pois bem, assim como na petição inicial, a recorrente

apenas limitou-se a alegar o risco de dilapidação dos bens que, em tese, constituiriam o patrimônio formado pelo falecido, mas não carrega nenhuma fundamentação contundente para tal afirmação, cuidando de discriminar o rol de bens à fl. 03 e a certidão de fl. 13, cuja proprietária do imóvel lá descrito é Oswaldina Tavares de Moraes.

No caso em epigrafe, a procedência da cautelar seria juridicamente cabível, se fosse com o objetivo de salvaguardar os bens de inventário, caso estivessem sendo extraviados ou dissipados, mas essa conjuntura não restou atestada. Ora, entre os dispositivos regentes do arrolamento de bens, o art. 857, do Código de Processo Civil, estabelece que o requerente exporá “o seu direito ao bens” e o receio de extravio ou dissipação”.

A respeito,

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ARROLAMENTO DE BENS QUE ESTÃO NA POSSE DA VIRAGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO [ART. 273 DO CPC](#). 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do [art. 273 do CPC](#). 2. Descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que aporrem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar. 3. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse do infante. 4. Mostra-se correta a

decisão que indeferiu o pedido de guarda feito pelo autor, quando não comprovadas cabalmente as suas alegações. **5. Não demonstrada a situação de risco a justificar o alegado temor de dilapidação do patrimônio, descabe deferir o arrolamento de bens, mormente considerando que não restou comprovado o direito de meação do autor.** 6. Descabe a fixação dos alimentos ditos compensatórios, que tem suporte no [art. 4º, parágrafo único](#), da Lei de alimentos, quando não comprovada a necessidade do varão, tampouco o seu direito relativamente aos bens. Recurso desprovido. (TJRS; AI 0047898-77.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 25/03/2015; DJERS 01/04/2015) – negritei.

E,

CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. A ação cautelar busca garantir a eficácia e utilidade prática do processo, para que seu resultado seja eficaz, útil e operante. A cautelar não é satisfativa, já que o seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas o de servir imediatamente ao processo principal, preservando situações passíveis de modificação no decorrer do tempo, mas sem prestar-se à cognição exauriente. Sendo a medida liminar o remédio processual certo para servir ao processo principal e se o pedido específico ainda não foi formulado, não se justifica o procedimento cautelar em relação aos bens a serem partilhados. Na ação futura. de partilha dos bens

ainda não realizada. havendo necessidade de cautela, será a medida requerida pelas partes. A cautelar de arrolamento de bens exige a presença de requisitos específicos. fundado receio de extravio dos bens a serem arrolados e o interesse direto do requerente na sua conservação (art. 855, CPC). **O simples temor de que o cônjuge possa vir a dissipar o patrimônio antes da partilha não é suficiente para o acolhimento do pedido de arrolamento de bens. Faz-se necessária a comprovação do risco de dilapidação para que seja deferida a medida.** (TJMG; APCV 1.0313.10.020006-9/001; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 06/08/2013; DJEMG 09/08/2013) – destaquei.

Em outras palavras, “O mérito do processo cautelar, entretanto, não avança para constituição ou declaração de direitos referentes à quaestio litis, se restringindo à averiguação do fumus boni iuris e do periculum in mora alegados pelo requerente.” (TJDF; Rec 2014.00.2.018093-7; Ac. 829.751; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 06/11/2014; Pág. 174). E nesse caminhar, a sentença é irretocável, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais.

Por fim, é de se aplicar à hipótese o princípio da jurisdição equivalente. Vejamos o seguinte aresto nesse sentido da lavar do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#). Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Irresignação. Infringência aos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Não acolhimento. Possibilidade de se julgar monocraticamente a demanda. Decisão prolatada de

acordo com o entendimento consolidado do STJ. Aplicação do princípio da prestação jurisdicional equivalente. Desnecessidade de envio da matéria ao órgão colegiado. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. A aplicabilidade do [art. 557, do CPC](#) supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente, à que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Logo, não há o que se falar em desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao deixar de submeter ao colégio de julgadores, matéria pacificada no STJ. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; AGInt 200.2007.736226-3/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/05/2010; Pág. 11).

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROVAS SATISFATÓRIAS. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Valores devidos. Agravo interno. Preliminar. Nulidade do *decisum*. Rejeição. Aplicação do princípio da jurisdição equivalente. Possibilidade. Decisão proferida em consonância com jurisprudência do STJ. Afastamento do enunciado nº 363, do TST. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. Existindo orientação sedimentada no órgão colegiado deste tribunal, nada obsta que o relator desde logo, aplicando o princípio

da jurisdição equivalente, decida, monocraticamente o recurso. É de se manter a decisão monocrática, que entendeu negar seguimento à apelação, que se encontrava em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; AGInt 038.2009.002334-2/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/09/2011; Pág. 10).

Nos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, mantenho irretocável a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P.I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator